

Emenda Nº 08

Art. 2º....

Art. 3º.....

**APREGOADO PELA
MESA EM 14 MAI 2014**

Suprima-se do presente Projeto, art. 3º inciso I, a expressão “sensíveis”, que passa a ter a seguinte redação:

I – as ERBs deverão obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados Anexos I e II desta Lei, sendo que o Anexo I se aplica aos locais críticos e o Anexo II aos demais.

Justificativa

A Lei Federal nº 11.934/09 já define as “áreas críticas”, estabelecendo para as mesmas, inclusive, uma sistemática específica de medições a ser realizada pela ANATEL, havendo a necessidade de uniformização dos conceitos.

Na forma como idealizados pelo PL os “locais sensíveis” (entre outros, residências e locais de trabalho), praticamente todo o território urbano da cidade será classificado como tal e, nesse contexto, a exceção se tornará a regra.

Além disso, a definição de locais sensíveis é muito subjetiva, causando insegurança jurídica ao servidor público, instado a analisar o licenciamento e para as empresas, que pretendem realizar os investimentos.

Sugerimos, portanto, a exclusão dessa inovação e a manutenção da legislação municipal tão somente dos “locais críticos” que já é protetiva.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.



Cláudio Janta - Vereador